

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

PARECER JURÍDICO - MEMO 070/2025

PROCESSO: 35240/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 009/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico no Processo n.º 35240/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 009/2025;

Recorrente: Sisnac Produtos para Saúde Ltda.

Recorrida: Hoshizaki Macom Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo nº 35240/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 009/2025 – Aquisição de 05 (cinco) Carros Térmicos Semi Motorizados com Câmaras e 310 bandejas compatível com o carro semi motorizado para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”). Manutenção decisão exarada em sessão.

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **Sisnac Produtos para Saúde Ltda.** (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante **Hoshizaki Macom Ltda.** (“**Contrarrazoante**”), referente ao



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

Pregão Privado Eletrônico n.º 009/2025 – que tem por objeto é a Aquisição de 05 (cinco) Carros Térmicos Semi Motorizados com Câmaras e 310 bandejas compatível com o carro semi motorizado para o InCor HCFMUSP.

Cumpra-se observar que os recursos objeto do Processo nº 35240/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 009/2025 (“**Processo**”) são originários de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.213), divulgou por e-mail datado de em 02 de Julho de 2025 e enviado a diversas empresas do segmento (fls.216) e em jornal de grande circulação (fls.215), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 02 de Julho de 2025 as 13h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – Cozil Equipamentos Industriais Ltda.;

Participante 2 – Mediteq Comercial Ltda.;

Participante 3 - Sisnac Produtos Para Saúde Ltda.;



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

Participante 4 - Hoshizaki Macom Ltda.;

Participante 5 - Grumed Equipamentos Hospitalares Ltda.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 18/06/2025 às 13h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 02/07/2025 as 13h00min. No mesmo dia às 13h01min, o Pregoeiro iniciou a fase de aceitação das propostas e às 13h06min iniciou-se a fase de disputa de lances.

Realizadas as negociações para redução do valor inicial, às 13h29min a Participante 4 inseriu seus documentos de habilitação e às 13h42min, o Pregoeiro solicitou ao mesmo participante que inserisse as fichas técnicas, o que foi processado por este às 13h44min. Ato contínuo, o Pregoeiro informou via chat que a sessão seria suspensa para análise técnica, sendo esta retomada no dia 03/07/2025.

Às 13h02min do dia 03/07/2025 o Pregoeiro solicitou que a Participante 4 inserisse novos documentos (Atestado de Capacidade), o que foi feito no dia 05/07/2025 às 15h02min. Às 15h06min, foi informado pelo pregoeiro que a proposta da Participante 4 atendeu as disposições do Edital e foi classificada tecnicamente, e às 11h04min do dia 10/07/2025 a Participante 4, atendendo a um pedido do Pregoeiro, inseriu sua proposta final.

No dia 10/07/2025 Às 11h05min, foi iniciada a etapa para que os participantes manifestassem a intenção de interpor recurso e a Participante 3 informou via chat a intenção de interpor recurso contra a aceitação da proposta da Participante 4.



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

No dia 14/07/2025, às 14h43min, foi incluído o recurso administrativo da Participante 3 e no dia 15/07/2025, às 08h08min foi dado ciência sobre a abertura do prazo para apresentação das contrarrazões, a qual foi anexada via sistema no dia 18/07/2025.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 3 - **Sisnac Produtos Para Saúde Ltda. ("Recorrente")** foi anexado via sistema no dia 14/07/2025 às 14h43min. Desta forma, e considerando que a manifestação em sessão se deu no dia 10/07/2025 (quinta-feira), o marco inicial para cômputo do prazo recursal iniciou-se em 11/07/2025 (sexta-feira) e encerrou-se em 15/07/2025 (terça-feira), de modo que o referido recurso mostra-se **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.

9.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

No tocante as **Contrarrrazões Recursais** da Participante 4 (**Hoshizaki Macom Ltda.**), verifica-se que esta foi apresentada tempestivamente no dia 18/07/2025, conforme item 9.7. da Cláusula 9 do Edital:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARAZOANTE

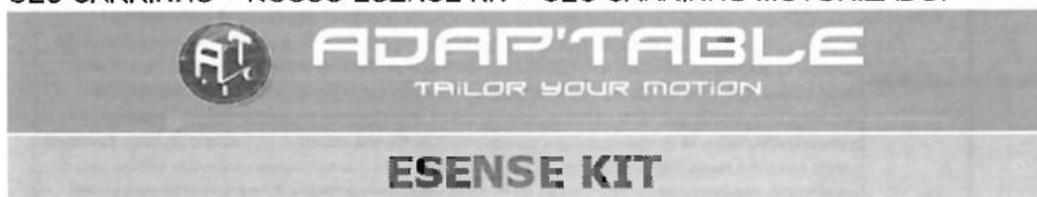
A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a classificação técnica da **Contrarrazoante**, ao analisar a documentação da Participante vencedora, pontuou que, "*(...) a empresa recorrida não apresentou documentação suficiente para demonstrar que o produto possui motor dentro da estrutura do carro, não oferecendo capacidade de cumprir integralmente com as obrigações assumidas, especialmente no que tange à orientação técnica da sua execução (...)*", característica esta que foi alvo de questionamento em sessão pela Equipe Técnica via chat, e que, segundo a **Recorrente**, não foi respondida, e por si só "*(...) já é suficiente para ensejar a desclassificação da proposta recorrida, tendo em vista que a Licitante HOSHIZAKI MACON LTDA., mesmo tendo a oportunidade de responder um simples questionamento de forma objetiva, não se desincumbiu disso.*"



SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Ainda sobre o tema, a **Recorrente** afirmou que a apresentação dos documentos pela Participante comprovou que "(...) o motor é um KIT instalado fora da estrutura do carro", apresentando para comprovação o recorte abaixo, e de que este fato caracterizaria o equipamento como um equipamento alterado em sua originalidade, uma vez que se utiliza de um kit comercializado por terceiros, e que deveria ser desclassificado, haja vista a previsão disposta no Anexo I do Edital, item 3 ("*será recusado produto descontinuado, deteriorado, **alterado**, adulterado, avariado ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação.*")

O Modelo Compactserv V2 ofertado pela Licitante **HOSHIZAKI MACON LTDA**, não pode ser considerado um equipamento originalmente MOTORIZADO, visto que para possuir esse requisito, necessita de uma **adaptação** de um KIT chamado de "ESENSE KIT", apresentado pela empresa licitante, comercializado por uma empresa terceira e tendo como SLOGAN – SEU CARRINHO + NOSSO ESENSE KIT = SEU CARRINHO MOTORIZADO.



O Licitante **HOSHIZAKI MACON LTDA** em seu material de divulgação comercial (vide sítio eletrônico: <https://www.hoshizakimacom.com.br/parceria-socamel/>), destaca não um equipamento MOTORIZADO, mas uma **alternativa para motorização** destes veículos, auxiliando na locomoção.

"Motorização: A Socamel para os seus carros com tecnologia integrada (Compactserv V2 & Roomserv), agora dispõe de **moderníssima alternativa para motorização** destes veículos, auxiliando na locomoção. A motorização é adequada para rampas de 20% de

Sobre este apontamento, a **Contrarrazoante**, ao analisar o contexto, se manifestou, afirmando "(...) que a recorrente SISNAC tenta, de forma ardilosa, confundir o senhor Pregoeiro e a Comissão de licitação, lançando informações inexistentes, distorcendo fatos, tudo com o objetivo de desclassificar a empresa vencedora do certame". Ainda sobre esta questão, pontuou que "(...) No item 2

SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

do Termo de referência (...) o descritivo pede apenas que o carro seja semi / motorizado. Não há qualquer exigência ou especificação determinando que o motor esteja acoplado dentro da estruturas do carro! A semi motorização nada mais é do que um motor elétrico para facilitar a movimentação do carro, o motor inclusive é fabricado dentro da estrutura conforme carta anexa do fabricante.(...) Cabe observar que a equipe técnica questiona apenas se o carro é motorizado? Complementa a pergunta solicitando informações sobre o controle para o deslocamento do carro, indagando se pode se tratar de um sistema "move-assist". Ou seja, em nenhum momento a equipe técnica afirma ou exige que o motor esteja acoplado dentro do carro, novamente referenciando a carta anexa do fabricante, o motor está integrado ao equipamento.", apontando ao final que tais questionamentos foram respondidos com a inserção de documentos "(...) no dia 04/07/2025, às 08:27hs, respeitando o prazo de 24h para resposta."

Afirmou ainda a **Contrarrazoante**, "(...) que os carros ofertados pela recorrida, são fabricados exclusivamente pela empresa Francesa, Socamel Thechnologies (...). De acordo com a fabricante, "o processo de fabricação dos equipamentos com a tecnologia E-SENSE (SEMI-MOTORIZAÇÃO) é inserida ao processo de produção padrão/original – dentro da linha de produção da nossa própria fábrica. (...) A inclusão do acessório não altera em nada a sua originalidade ou capacidade térmica."

A **Recorrente**, dando continuidade ao seu Recurso, apontou que "na ficha técnica da Licitante recorrida existe uma contradição na descrição técnica referente a eficiência do motor adaptado ao carro que ora descreve que é para atender a uma inclinação de 20% e ora para atender uma inclinação máxima admissível de 6º/10%. Ora, uma rampa com inclinação de 20% corresponde a



SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

um ângulo aproximado de 11,31°, portanto 20%/11,31°. Qual afirmação a equipe técnica deveria considerar?."

Sobre este apontamento, manifestou-se a **Contrarrazoante**, no sentido de que "(...) o produto ofertado pela recorrida HOSHIZAKI MACOM, suporta rampas com inclinação de 6% a 10%, conforme descrição técnica contida na documentação apresentada pela recorrida. A informação apontada pela recorrente como divergente, de que o carro suportaria uma rampa com inclinação de 20%, foi extraída do site da HOSHIZAKI MACOM, que se refere a outro produto".

A **Recorrente** aborda em seu recurso que houve ainda inconformidade com relação ao documento de Qualificação Técnica, uma vez que, segundo a **Recorrente**, "O Atestado de Capacidade Técnica, do Hospital São Vicente de Paulo (...) apresentado trata de um Carro de transporte e distribuição de bandejas, porém não tem nenhuma relação com objeto licitado neste pregão, pois se trata de um carro modelo "Socamel Doubleflow Ergoserv XS" que não possui sequer aquecimento e resfriamento na unidade do carro e muito menos um motor para a comprovação de capacidade técnica deste Termo de Referência do Edital. Contudo possui pesos e características técnicas completamente diferentes, pois o carro em si é uma câmara isotérmica mais simples e toda a tecnologia solicitada neste edital para este modelo é baseada numa torre externa e o carro simplesmente funciona para transporte e distribuição das bandejas. Nem mesmo possui um único recurso elétrico ou eletrônico que possa servir de base comparativa, na unidade do carro."



SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

No tocante a afirmação supra, a **Contrarrazoante**, manifestou-se pontuando que "(...) a Recorrente acusa levemente a Recorrida de ter tentado enganar o Pregoeiro, no tocante ao atestado de capacidade técnica (...). De acordo com o Edital, subitem 8.2.3, a capacidade técnica será comprovada por meio de atestado que comprove o fornecimento de itens similares ao objeto da licitação. Assim, convém esclarecer que a similaridade é definida como sendo "aqueles produtos que possuem a mesma função ou finalidade que um produto de referência, podendo ser fabricados por marcas diferentes ou iguais e que tenham características técnicas distintas". (...) O atestado fornecido pela recorrida aponta o fornecimento de "carro de transporte e distribuição de bandejas, da marca SOCAMEL, fornecidos para o Hospital São Vicente de Paulo", similar ao objeto da licitação, comprovando a efetiva condição de atender às necessidades do órgão licitante. (...) Portanto, o que podemos constatar é que a recorrida atendeu pronta e integralmente à exigência contida no Edital, demonstrando sua capacidade para o fornecimento do bem almejado. Logo, o atestado cumpre sua função, atendendo às especificidades destacadas no ato convocatório."

Ao final, a **Recorrente** cita em seguida algumas legislações (a IN nº 73/2022, no tocante a necessidade de planejamento rigoroso das contratações e o Termo de Referência, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 e alguns artigos da Lei de Licitações), mencionando ainda julgados para ilustrar a sua explanação.

Em seu pedido, requereu que "(...) seja o presente recurso recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, devidamente conhecido, analisado e, no mérito, julgado totalmente procedente, para o fim de ser reconsideradas as

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

decisões que decretaram a classificação, a habilitação e a vitória da proposta da empresa HOSHIZAKI MACON LTDA. para o Lote 01 (...) do presente PREGÃO PRIVADO ELETRÔNICO FZ Nº 009/2025 PROCESSO Nº 35240/2025 desta Entidade Fundação Zerbini, decretando-a desclassificada no presente certame;.”.

Por sua vez, a **Contrarrazoante**, em suas alegações finais, asseverou que “(...) a proposta comercial apresentada pela recorrida atendeu todas as exigências contidas no Edital, tanto é que resultou na declaração de vencedora do certame (...), inexistindo qualquer mácula que permita a desclassificação da empresa, que ao final foi declarada vencedora, (...) o processo licitatório transcorreu em conformidade com todas as exigências legais e do Edital. As solicitações do senhor Pregoeiro e da Equipe Técnica foram prontamente atendidas pela recorrida, de modo que não há qualquer fundamento para a alteração do resultado final”, requerendo, por fim, o recebimento de sua petição, “(...) por ser tempestiva, processando o recurso em todos os seus termos legais, para que ao final seja julgado improcedente, rejeitando integralmente os pedidos formulados pela recorrente, adjudicando o objeto das licitações à recorrida, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!!!”.

V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP, conforme disposto a seguir:

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

Conforme documentação técnica apresentada pela empresa vencedora do certame (Hoshizaki Macom Ltda.), os carros ofertados são motorizados, atendendo integralmente ao requisito previsto no Item 2 do Termo de Referência do Anexo | do Edital, que estabelece que o carro térmico a ser fornecido deve ser “semi/motorizado”.

A semi-motorização, conforme esclarecido pela fabricante Socamel Technologies, consiste em um sistema de assistência motorizada denominado “E-SENSE”, que é incorporado durante o processo de fabricação original do equipamento. Esse sistema promove a movimentação assistida do carro por meio de um display no painel de controle, sendo este sistema acoplado de forma integrada à estrutura do equipamento. Ressalta-se que não houve exigência editalícia determinando que o motor estivesse “dentro” da carenagem do carro, tampouco que fosse embutido estruturalmente. O que se exigiu foi a funcionalidade de motorização para facilitar o deslocamento do equipamento, o que foi demonstrado pela empresa vencedora, inclusive com a devida carta do fabricante atestando a integração do sistema ao processo fabril.

Portanto, do ponto de vista técnico e conforme os termos do edital, o carro ofertado atende ao requisito de ser motorizado.

Diante do exposto, a Equipe Técnica entende que:

O equipamento ofertado pela empresa Hoshizaki Macom Ltda. atende ao requisito de ser semi-motorizado / motorizado, conforme exigido no Edital;

O sistema de motorização está integrado ao equipamento no momento da fabricação, conforme atestado por documento oficial da fabricante;

SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

A alegação de que o motor se encontra fora da estrutura do carro não é tecnicamente relevante, uma vez que o Edital não exigiu encapsulamento, mas sim funcionalidade e desempenho adequados, o que foi comprovado;

Em relação ao atestado de capacidade técnica, o atestado apresentado é válido e adequado, demonstrando que a empresa já forneceu equipamentos similares ao objeto da licitação;

O termo “similar” foi corretamente aplicado, conforme previsto no edital e não há exigência de que o atestado seja referente a um produto com todas as especificações exatas do objeto licitado, mas sim que demonstre a capacidade de fornecimento de bem com funcionalidade semelhante;

Assim, não há elementos técnicos que justifiquem a desclassificação da proposta vencedora com base nos argumentos apresentados pela recorrente.

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da participante **Sisnac Produtos para Saúde Ltda.**, ora **Recorrente**, de que a participante vencedora, **Hoshizaki Macom Ltda.**, supostamente não atendeu a todos os requisitos mínimos do Edital.

O Recurso Administrativo interposto pela **Recorrente** questiona a classificação da **Contrarrazante** no Pregão Eletrônico nº 009/2025, sob o argumento de que o equipamento apresentado não atende as disposições mínimas exigidas no Edital quanto aos requisitos técnicos (não demonstrou que o produto possui motor dentro da estrutura do carro), questionou-se também o Atestado de Capacidade Técnica apresentado e ainda, fez alguns apontamentos sobre uma contradição na descrição técnica do Equipamento ofertado, referente



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

a inclinação, e de que isto ensejaria a desclassificação da participante vencedora.

Em contrapartida, a **Contrarrazoante** sustenta que não houve qualquer irregularidade na sua classificação no Pregão Eletrônico nº 009/2025, refutando as alegações da **Recorrente** quanto não atendimento aos requisitos técnicos (não demonstrou que o produto possui motor dentro da estrutura do carro), ao Atestado de Capacidade Técnica, que de acordo com ela está em conformidade com o exigido no Edital e, finalmente, corrobora que o apontamento processado quanto a inclinação em rampa feito pela **Recorrente** foi equivocado e refere-se a outro equipamento da participante vencedora.

A nosso ver, assiste razão a **Contrarrazoante**, uma vez que, de acordo com o disposto no Edital e no Termo de Referência, em nenhum momento foi exigido que o motor dos carros térmicos estivessem acoplados dentro destes, como bem pontuou a Equipe Técnica responsável, indo este argumento em encontro aos Princípios do Instrumento Convocatório e o da Legalidade.

No tocante a comprovação de capacidade técnica apresentado pela **Contrarrazoante**, não nos parece ser plausível o argumento da **Recorrente**, uma vez que o item 8.2.3. "a" expressamente prevê a possibilidade de se apresentar atestados que comprovem o fornecimento semelhante ao do objeto ora licitado (*"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa já realizou fornecimento de natureza similar, nos termos da Lei"*).



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da **Contrarrazoante** pela Equipe Técnica na sessão não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto legal, haja vista que a documentação apresentada estava devidamente regular e em conformidade com os requisitos editalícios no momento oportuno, sem qualquer impacto técnico relevante ou descumprimento das normas legais atinentes ao tema.

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico ou fático que justifique a desclassificação da **Contrarrazoante**, razão pela qual deve o Recurso interposto pela **Recorrente** ser indeferido, mantendo-se a decisão que declarou a **Hoshizaki Macom Ltda.** como legítima vencedora do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.

VII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

(a) Opina pelo conhecimento do presente Recurso da Participante **Sisnac Produtos para Saúde Ltda.**, bem como das Contrarrazões de Recurso da Participante **Hoshizaki Macom Ltda.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital,



SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

(b) Quanto ao mérito, opinamos por **julgar o Recurso IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante **Hoshizaki Macom Ltda..**

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 22 de Julho de 2025.

Dr. Marcos Folla

Advogado